

EMP 169

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.735, 2014.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências..

### TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 29 do Substitutivo ao PL 7.735/2014 a seguinte redação:

“Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização do acesso e infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;  
II- Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;  
II - Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;  
III – Ministério da Indústria e Comércio; e,  
IV – Ministério da Justiça.”

### JUSTIFICATIVA

As atividades de acesso antecedem a comercialização dos produtos agropecuários oriundos de acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA). Por isso é importante ampliar as competências de fiscalização.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

  
Deleguer  
PV  
J. F.  
P.  
H.  
S. Machado  
H. (PDT)  
S. (PT)